

# Relatório Final

Petição n.º 512/XII/4.<sup>a</sup>

**Peticionário:** Contrato de  
Ternura – Associação de  
Famílias de Acolhimento

---

**Assunto:** Solicitam a alteração da legislação sobre o acolhimento familiar de pessoas idosas ou com deficiência (Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro) no sentido de poder ser escolhida a família de acolhimento sem intervenção da segurança social.

## I. Introdução

1. A presente Petição deu entrada no Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República (PAR) no dia 18 de maio de 2015, por via eletrónica, cumprindo os termos legais em vigor.
2. A Senhora Presidente da Assembleia da República da XII Legislatura endereçou a Petição *sub judice* à 10.<sup>a</sup> Comissão.
3. A associação peticionária solicita a alteração da legislação sobre o acolhimento familiar de pessoas idosas ou com deficiência (Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro) no sentido de poder ser escolhida a família de acolhimento sem intervenção da segurança social.
4. Refere a peticionária que *"o acolhimento familiar é promovido pela Segurança Social, funcionando esta entidade como instituição de enquadramento à qual compete analisar as condições da família de acolhimento e da pessoa acolhida, estabelecer as condições do acolhimento e monitorizar esse mesmo acolhimento"*.
5. Entende também a peticionária que *"é crescente o número de famílias que estão disponíveis para o acolhimento familiar, principalmente porque as condições económicas e sociais nacionais colocaram muitas pessoas em situação de desemprego, que veem o acolhimento familiar como uma possibilidade de se tomarem úteis à sociedade e saírem do desemprego, muitas vezes longo e sem perspetivas de regresso ao mercado de trabalho"*.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

6. Argumenta igualmente a peticionária que *“no entanto, muitas destas famílias existem sem que as entidades competentes tenham conhecimento das mesmas e também existem famílias que já estiveram ao abrigo de acordos com as instituições de enquadramento, nomeadamente a Segurança Social, mas consideram que as condições impostas pela mesma não se coadunam com todo o apoio e cuidado que é prestado à pessoa acolhida”*.
7. Conclui a peticionária que *“de acordo com o referido anteriormente é essencial encontrar uma alternativa à forma como o acolhimento familiar é atualmente desenvolvido”*.
8. Realça ainda a peticionária que *“se existem muitas famílias de acolhimento, que não têm qualquer enquadramento legal, mas que prestam um serviço essencial à população idosa e portadora de deficiência e, por isso, à sociedade em geral, é necessário estabelecer os seus deveres e direitos bem como a sua forma de atuação, na medida em que sejam garantidos todos os cuidados e condições necessárias ao bem-estar da pessoa acolhida”*.

## **II. Diligências efetuadas pela Comissão**

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (1), não se procedeu à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) nem à audição do peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP.

De igual modo, não se procederá à apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º da LEDP.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

No entanto, a Comissão entendeu solicitar ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social informação sobre o objeto da Petição, no dia 13 de Julho de 2015, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a redação que lhe é conferida pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto e tendo em conta o estatuído no n.º 5 do mesmo artigo 20.º.

### **III. Opinião do Relator**

Considera o ora Relator não dever, no presente relatório, emitir qualquer opinião sobre a pretensão formulada pelo peticionário, a qual é, regimentalmente prevista, de carácter facultativo.

### **IV. Conclusões e Parecer**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que o Objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

- seja, para “elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada”;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à associação petionária, Contrato de Ternura, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 14 de Janeiro de 2016.

O Deputado Relator



(Filipe Lobo D'Ávila)

O Presidente da Comissão



(Feliciano Barreiras Duarte)